Apelação Cível nº 0001516-46.2018.8.19.0058
Apelante: Ampla Energia e Serviços S/A
Apelado: Alessandro de Lacerda Neves
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Victor Vasconcellos de Mattos
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Civil. Postulante que objetiva a indenização pelas lesões advindas de acidente de trânsito alegadamente causado pela conduta do motorista preposto da Ré. Sentença de parcial procedência para "*1. CONDENAR a Ré ao pagamento, a título de danos morais* (...) *2. CONDENAR a Ré ao pagamento, a título de danos estéticos, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais)* (...) *3. CONDENAR a Ré ao pagamento de danos emergentes, compreendido como os gastos com medicamentos e insumos para o tratamento pós-cirúrgico realizado pelo Requerente, inclusive os custos com a fisioterapia, bem como com os gastos necessários ao conserto da motocicleta, abatido o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT* (...) *4. CONDENAR a Ré ao pagamento de lucros cessantes referente aos 11 (onze) meses que o Autor ficou impossibilitado de exercer suas atividades habituais* (...)". Irresignação defensiva. Conflito de interesses que deve ser dirimido à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, por força do art. 37, §6º, da CR/88, um vez que a Ré é concessionária prestadora de serviço público, e dos arts. 14 e 17 do CDC, por se tratar de vítima de evento danoso. Consumidor por equiparação. Cenário fático subjacente esclarecido pelos elementos coligidos aos autos, restando comprovado que o acidente decorreu da conduta do motorista da Ré. Preposto que, ao deixar o veículo estacionado na contramão sem qualquer sinalização, em infringência às normas previstas nos arts. 29, VIII, e 225 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro, provocou a colisão entre a motocicleta do Postulante e a van da concessionária. Demandada que não se desincumbiu do ônus probatório constante do art. 373, II, do CPC. Responsabilidade civil caracterizada. Laudo pericial que concluiu pela existência de "*seqüelas de caráter permanente* (...) *com a percentualização de 10% (dez por cento)*" e pela ocorrência de "*Incapacidade total e temporária (ITT), estimada em 11 (onze) meses, período em que o Autor permaneceu impossibilitado de exercer suas atividades habituais e suficientes para a estabilização das sequelas*". Custeio das despesas médica que se impõe, tendo em vista a

SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em 29/01/2026 21:44:04
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

necessidade de internação e tratamento pós-cirúrgico. Escorreita condenação à indenização dos lucros cessantes em valor equivalente ao período incapacitante, considerada a remuneração percebida no momento do acidente. Dano moral. Ofensa extrapatrimonial que exsurge diretamente do evento danoso comprovado, isto é, do acidente que comprometeu a integridade física do Autor. Verba compensatória arbitrada em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Inteligência do Verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual "[*a*] *verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na fixação do valor da condenação*". Conclusão exarada pelo auxiliar do juízo no sentido da existência de dano estético em grau médio. *Quantum* estipulado que se revela até mesmo aquém da média das reparações fixadas por este Nobre Sodalício em situações semelhantes. Manutenção do *decisum* que se impõe. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 406/416 (IE nº 000406), proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Saquarema, que, no bojo Ação Reparatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos ajuizada pelo ora Recorrido, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes infra transcritos (grifos nossos):

> "(...)
> *Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.*
> *Trata-se de responsabilidade objetiva extracontratual, regulada pelo artigo 37, 6º, da CRFB/88, e artigo 927, do Código Civil, devendo ser comprovado o nexo de causalidade existente entre os fatos narrados na inicial. Importa esclarecer que é objetiva a responsabilidade da ré, concessionária de serviço público, mesmo para a hipótese de dano causado àquele que não é usuário direto do serviço.*
> *Aplicável a Teoria do Risco Administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, tendo a obrigação de ressarcir desde que presente o nexo de causalidade.*
> *Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pôs termo às controvérsias acerca da responsabilidade civil da concessionária de serviço público pelos danos que seus*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

agentes causarem a terceiros ao decidir que é de natureza objetiva tanto em relação a terceiros usuários quanto aos não usuários do serviço público. A ilustrar, confira-se o julgado:

(...)

Aplica-se, ainda, o Código do Consumidor que, em seu art. 14, atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, em seu art. 17, equipara ao consumidor todas as vítimas do evento, vale dizer, também aquele que, embora não tendo relação contratual com o fornecedor de produtos ou serviços, sofre as consequências de um acidente de consumo.

Confira-se a respeito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Repisa-se que a parte ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela aufere os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º, entre elas a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II), a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, o dever de indenizar.

Pela análise do que dos autos consta, ***resta comprovado que o preposto da Ré estacionou o veículo da mesma na contramão da via e sem sinalização e por ter contribuído para o acidente evadiu-se do local e que tendo sido localizado pela policial que atendeu a ocorrência, este apenas disse ser testemunha indireta do fato, pois encontrava próximo do local do acidente e ouviu o barulho da colisão, conforme se extraí da descrição da dinâmica dos fatos, comunicada pelo policial militar que atendeu a ocorrência, após oitiva de populares presentes no local do acidente*** *(registro de ocorrência n° 124-00419/2016, às fls.50/52).*

A Ré, em sua defesa, alega culpa exclusiva do Autor e de terceiro ao argumento não há nos autos ao menos indícios de que um automóvel pertencente a Ré estava no local e foi a causa determinante para a ocorrência do acidente de trânsito.

Contudo, à vista da verossimilhança das alegações autorias, subsidiadas no registro de ocorrência, que possui presunção legal de veracidade, o qual caberia a Ré o ônus de desconstituir seu conteúdo (art.373, inciso II, do CPC/15), somados ao depoimento pessoal do Autor e da oitiva da testemunhal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, permite este Magistrado concluir, que houve sim nexo de causalidade entre a conduta do preposto da Ré e o acidente de trânsito que vitimou o Autor*.*

Ademais, em sendo a sua responsabilidade de natureza objetiva, conforme mencionado linhas acima, cabia a Ré comprovar a exclusão do nexo causal entre a conduta de seu preposto e o acidente de trânsito, ou seja, que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima ou que foi decorrente de caso fortuito ou força maior, ou ainda quando ocasionado por terceiro.

Como a Ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, é sua a responsabilidade pelo acidente.

Neste ponto, ainda, destaco que há uma presunção legal de culpa do preposto da Ré, ao infringir as normas de trânsito, em especial as contidas no art. 29, inciso VIII e art. 225 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*.*

(...)

Registro, ainda, que a autorização concedida autorização, os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, de gozar de livre parada e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Carimbado Eletronicamente

estacionamento, mesmo que haja proibições, precede de condições que devem ser atendidas: os veículos devem estar em efetiva operação no local de prestação dos serviços e devem estar devidamente identificados com a energização ou acionamento do dispositivo luminoso, além de utilizar um dispositivo de sinalização auxiliar que permita aos outros usuários da via visualizarem o veículo prestador de serviço de utilidade pública com antecedência.

É importante ressaltar que o direito à Livre Parada para Empresas só deve ser utilizado durante a efetiva prestação dos serviços de utilidade pública.

Realço, ainda, que o descumprimento das prerrogativas estabelecidas pode acarretar, também, em sanções previstas no Artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que vão desde multas até a apreensão do veículo.

Por conseguinte, entendo que ficou demonstrado que a conduta do preposto na Ré de deixar o veículo estacionado na contramão, sem qualquer sinalização, subtraindo a visualização completa da via por onde trafega o Autor, praticada em desacordo com as normas de trânsito, foi motivo determinante do acidente que vitimou o autor e causou as lesões provocadas no Requerente.

Destarte, deve ser afastada a alegação defensiva de culpa exclusiva da vítima e culpa de terceiro, considerando que a causa efetivamente determinante para o resultado foi a ação negligente do preposto da Ré.

O contexto probatório estar a indicar que o preposto da Ré foi o culpado pelo evento, não sendo possível afastar a sua responsabilidade objetiva.

No que se refere as lesões provocados no Autor em decorrência do acidente, o laudo pericial, elaborado por expert de confiança do Juízo, concluiu que (fls.350/359):

(...)

Assim, diante da comprovação do dano e do nexo de causalidade e afastada qualquer causa excludente de responsabilidade, imperioso o dever de indenizar.

É pertinente repisar que diante da regra de distribuição da carga probatória do art. 373 do CPC, caberia à parte Ré a demonstração concreta - documental ou testemunhal - de que foi o Autor da demanda e vítima do fatídico acidente ou o terceiro condutor do outro veículo envolvido na colisão, quem agira com culpa na condução de seu veículo, o que não restou minimamente demonstrado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é cediço que a indenização deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deverá se pautar no bom senso e moderação, atentando-se ao grau de culpa dos envolvidos, extensão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Assim, a definição do quantum deve observar a dupla finalidade da indenização: compensar adequadamente a vítima e, em contrapartida, punir o infrator.

A lesão resultante do acidente de trânsito, por certo, produz na vítima sofrimento e abalo moral, sobretudo no caso concreto, em que a vítima permaneceu internada por longo período, lhe causando Incapacidade total e temporária (ITT), estimada em 11(onze) meses, que lhe impossibilitou de exercer suas atividades habituais, em razão das lesões e sequelas advindas do acidente.

O dano moral é estimado e não é pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, na condição social e existencial das partes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

demonstrada no processo, para que dessa conta sobressaia um quantum estimado satisfatório.

***Nesse contexto, arbitro a indenização por danos morais no valor R$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que se mostra razoável e proporcional para minimizar o dano suportado pela vítima, sem ensejar o enriquecimento sem causa, e ainda garantir a punição para aquele que produziu o acidente**.*

Saliento que o fato de o valor do dano moral ter sido arbitrado abaixo do valor pleiteado não implica em sucumbência recíproca, nos termos da súmula 326, do STJ.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

***Quanto ao pedido de indenização por danos estéticos, entendo que este também deve ser julgado procedente, o laudo pericial acima citado, constatou que houve "dano estético de grau médio"**.*

O dano estético, portanto, é sensível e patente, e não de grau diminuto, de modo a merecer compensação compatível com sua extensão.

***Nesses termos, fixo o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a fim de recompor o dano estético experimentado pelo Autor, mostra-se razoável e proporcional e melhor representa a indenização devida pela extensão do dano apontada na perícia. E que se coaduna com os arbitrados pelo TJRJ em casos análogos**.*

Colacionado:

(...)

***Sobre o pedido de pensionamento, observo no laudo pericial que o expert concluiu que as lesões sofridas pela Autor não dificultam o exercício da profissão à época executada, não lhe impondo redação do espectro profissional**.*
Vejamos:

(...)

***Assim, entendo injustificado o pedido de pensionamento, o qual deve ser julgado improcedente**.*

***Quanto ao pedido de condenação por danos emergentes, entendo que a Ré deve ser condenada a pagar os gastos com medicamentos, insumos para o tratamento pós-cirúrgico realizado pelo Requerente, inclusive os custos com a fisioterapia, bem como com os gastos necessários ao conserto da motocicleta, a serem apurados em sede de liquidação de sentença**.*

***Ressalto que eventual valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT deve ser abatido da indenização fixada judicialmente para as despesas médicas, conforme a Súmula nº 246 do C. STJ**.*

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

***Quanto ao pedido de lucros cessantes entendo que este deve acolhido, considerando que o laudo pericial foi conclusivo que o Autor teve uma "Incapacidade total e temporária (ITT), estimada em 11(onze) meses, período em que o Autor permaneceu impossibilitado de exercer suas atividades habituais". Logo, entendo que a Ré deve indenizar lucros cessantes referentes ao período de incapacidade**.*

Contudo, entendo que em relação ao quantitativo mensal, semanal ou diário, que este não restou demonstrado, uma vez que a declaração constante às fls. 110 indica profissão diversa (ajudante de carpinteiro) do apontado no laudo pericial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

(porteiro), não se mostrando capaz de comprovar o recebimento do valor ali descrito (renda média de R$1.600,00 a R$1.800,00 por mês), ainda mais considerando que nem o próprio Autor, na emenda à petição inicial apresentada, soube quantificar o valor pretendido a título de lucros cessantes ao elaborar seus pedidos. Destarte, entendo que o valor real deve ser apurado em liquidação de sentença*.*

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRJ:

(...)

A tempo, consigno, para fins do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que as demais teses veiculadas pelas partes são incompatíveis com a fundamentação supra e inaptas a alterar a decisão ora proferida.

Posto isso, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15, para****:*

1. ***CONDENAR a Ré ao pagamento, a título de danos morais, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais)****, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação (art. 405 do CC);*

2. ***CONDENAR a Ré ao pagamento, a título de danos estéticos, a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais)****, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA (art. 406, § 1º, do CC), desde a citação (art. 405 do CC);*

3. ***CONDENAR a Ré ao pagamento de danos emergentes, compreendido como os gastos com medicamentos e insumos para o tratamento pós-cirúrgico realizado pelo Requerente, inclusive os custos com a fisioterapia, bem como com os gastos necessários ao conserto da motocicleta, abatido o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT****, corrigida monetariamente, a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ), com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, e acrescida de juros de mora, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), entendido este como a data do acidente, diante da relação jurídica de direito material extracontratual havida entre as partes, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.*

4. ***CONDENAR a Ré ao pagamento de lucros cessantes referente aos 11 (onze) meses que o Autor ficou impossibilitado de exercer suas atividades habituais****, corrigida monetariamente, a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ), que coincide com cada mês de afastamento do trabalho, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, e acrescida de juros de mora, quando não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, observada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Por ter o Autor sucumbido em parte mínima (art.86, parágrafo único, do CPC/15), CONDENO a Ré, ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 82, parágrafo único e art. 84, ambos do CPC) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art.85, §2° do CPC/15)*.*

(...)"

Sustenta a Ré, às fls. 429/453 (IE nº 000429), em síntese, (i) a natureza subjetiva da responsabilidade discutida nos autos, de modo que imperiosa a configuração do elemento culpa; (ii) a ausência de comprovação dos pressupostos necessários para caracterização da respectiva imputabilidade, notadamente quanto ao nexo de causalidade e à conduta culposa.

Pretende, subsidiariamente, a minoração do *quantum* compensatório pelo dano moral, a exclusão, por ausência de prova de prejuízo, das verbas relativas ao dano estético e às lesões materiais, tanto sob a vertente dos danos emergentes quanto dos lucros cessantes ou, ao menos, sua redução.

Pugna, pois, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 452/453):

"(...)

62. Por tais razões, requer a apelante que seja o presente recurso recebido no duplo efeito, sendo conhecido e provido para reformar a sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, ***julgando improcedentes os pedidos autorais, uma vez que restou incomprovada a participação da Ampla Energia e Serviços S.A., no acidente noticiado****.*

63. ***Ainda que se entenda pela responsabilidade da concessionária apelante, no evento que originou a ação que ora se discute, o que se admite somente para argumentar, requer****:*

(i) ***a exclusão da condenação por danos estéticos diante da ausência de lastro probatório que suporte o nexo de causalidade entre o evento danoso e a suposta conduta da concessionária apelante, bem como a vedação à reparação pelos danos incertos e hipotéticos****;*

(ii) ***a exclusão da condenação pelos danos morais ou a redução do valor fixado, diante da ausência de lastro probatório que suporte o nexo de causalidade entre***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

o evento danoso e a suposta conduta da apelante, bem como a não comprovação de qualquer ofensa a bens personalíssimos do apelado*;*

(iii) ***a exclusão da condenação ao pagamento de danos emergentes, diante da ausência de lastro probatório suficiente a demonstrar os efetivos gastos despendidos pelo apelado em decorrência do evento danoso, bem como a inexistência de nexo de causalidade entre tais despesas e a conduta imputada à concessionária apelante****;*

(iv) ***a exclusão da condenação ao pagamento de lucros cessantes, diante da ausência de elementos probatórios concretos que evidenciem a efetiva perda de renda, bem como pela inexistência de nexo causal entre a conduta da apelante e os supostos prejuízos financeiros alegados****.*

(...)"

Contrarrazões apresentadas às fls. 459/463 (IE nº 000459).

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Prefacialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, cinge-se a controvérsia em tela à perquirição do acerto da sentença vergastada quanto (i) ao preenchimento dos pressupostos para a responsabilização civil objetiva da Requerida; (ii) à demonstração de danos materiais, morais e estéticos reparáveis; e (iii) à adequação do *quantum* compensatório.

Isso posto, verifica-se, desde logo, que a sentença impugnada não merece reparo quanto à matéria devolvida, razão pela qual passa a integrar o presente *decisum* em fundamentação *per relationem*, na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ).

Cumpre rejeitar, em primeiro lugar, à argumentação no sentido da exigência da presença da culpa *in casu*. Isso porque, diversamente do alegado pela Apelante, o conflito de interesses *sub oculis* deve ser dirimido à luz das regras de direito material e adjetivas alusivas ao regime da responsabilidade objetiva, por força do disposto no art. 37, §6º, da CR/88, na medida em que a Ré é prestadora de serviço público, e no art. 17 do CDC, tendo em vista que, como vítima do evento danoso, o Apelado deve ser equiparado à figura do consumidor, aplicando-se, pois, regramento delineado no art. 14 do CDC.

Por conseguinte, constatada a prescindibilidade da análise da "culpa" na espécie, cabe ao Autor a comprovação da conduta, do nexo de causalidade e do dano havido, cumprindo à Demandada, por sua vez, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Postulante, a fim de excluir sua responsabilidade pelo evento lesivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao cenário fático subjacente ao acidente de trânsito em questão, verifica-se que, como bem sublinhado pelo Magistrado de origem, restou comprovado, por meio do boletim de ocorrência acostado às fls. 50/52 (IE nº 0000050), que "*o preposto da Ré estacionou o veículo da mesma na contramão da via e sem sinalização e por ter contribuído para o acidente evadiu-se do local e que tendo sido localizado pela policial que atendeu a ocorrência, este apenas disse ser testemunha indireta do fato, pois encontrava próximo do local do acidente e ouviu o barulho da colisão*" (fl. 411 – IE nº 000406), dinâmica relatada pelo policial que atendeu a ocorrência e corroborada pelos depoimentos colhidos na assentada de fl. 379 (IE nº 000379).

Ressalte-se, nesse tocante, que a conduta do preposto da Demandada infringe as normas de trânsito, notadamente aquelas contidas no art. 29, inciso VIII e art. 225 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na medida em que .

A Demandada, por outro lado, não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova aptos a infirmar a versão autoral, não havendo logrado êxito em se se desincumbido do ônus constante no art. 373, II, do CPC.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que o preposto da Ré, ao deixar o veículo estacionado na contramão sem qualquer sinalização, em infringência às normas previstas nos arts. 29, VIII, e 225 e 246 do Código de Trânsito Brasileiro, provocou a colisão entre a motocicleta do Postulante e a van da concessionária, justificando-se assim a responsabilização da Requerida pelos danos causados ao Demandante, na forma dos art. 37, §6º, da CR/88 e art. 14 do CDC.

Passa-se, então, ao exame das verbas reparatórias devidas, a partir da natureza e da extensão das lesões sofridas pelo Requerente, valendo destacar que o *expert* do Juízo concluiu que "*o Autor foi vítima de acidente , que lhe provocou Traumatismo Crânio-Encefálico e ainda fratura bilateral dos punhos e fratura do cotovelo esquerdo, que a despeito de haverem sido tratadas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

corretamente de forma protocolar, evoluíram com limitações funcionais já descritas de forma minudente, ***logrando ao Suplicante seqüelas de caráter permanente*** *e que , conforme demonstrado, implica na fixação percentual, a saber: aos olhos da Lei 11945/09 e por seu somatório enquadrar-se como seqüelas residuais,* ***com a percentualização de 10%(dez por cento)***"; "*restou configurada uma* ***Incapacidade total e temporária(ITT), estimada em 11(onze) meses, período em que o Autor permaneceu impossibilitado de exercer suas atividades habituais e suficientes para a estabilização das sequelas***" (fl. 324 – IE nº 000316 – grifos nossos).

Nesse cenário, afigura-se escorreita a condenação à indenização dos danos emergentes suportados, correspondente às despesas havidas com o tratamento médico, incluindo-se insumos (fls. 37/39 e 72/75 – IE nºs 000037/39 e 000072/74), e aos gastos com o conserto da motocicleta, mediante a apresentação dos recibos e notas fiscais em sede de liquidação de sentença.

Por outro lado, diante da incapacidade total do Postulante pelo período de onze meses, atestado pelo auxiliar do juízo, afigura-se escorreita a condenação da Requerida ao pagamento de lucros cessantes em valor equivalente ao período incapacitante, considerada a remuneração percebida ao momento do acidente (fl. 76 – IE nº 000076).

Noutro giro, relembre-se que, em perspectiva objetiva, tal como defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral se associa apenas a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar)[1].

Sob esse prisma, tem-se que, *in casu,* a ofensa extrapatrimonial exsurge do evento danoso comprovado, isto é, do acidente que comprometeu a integridade física do Postulante.

[1] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017. Prefácio, p. XII.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

No tocante ao *quantum* compensatório, destaca-se que o festejado doutrinador Anderson Schreiber[2] resume, de maneira objetiva e genérica, quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição apontam a necessidade de observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade quando do arbitramento da quantia, de forma a garantir a efetiva compensação do ofendido sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Assim e com vistas a racionalizar tal processo, adota-se o chamado critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da condenação.

In casu, a verba compensatória arbitrado pelo juízo de origem, no patamar de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, apresenta-se razoável, mormente em se considerando a dimensão das lesões experimentadas em decorrência do acidente, inclusive ensejando incapacidade laborativa.

Aplica-se, pois, ao caso em tela, o entendimento consagrado no Verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de

[2] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Justiça, segundo o qual "[*a*] *verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na fixação do valor da condenação*".

Em relação ao dano estético, como visto, concluiu o Auxiliar do juízo que "*o Autor suporta* ***dano estético de grau médio***" (fl. 324 – IE nº 000316 – grifos nossos), de sorte que o importe fixado em **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** pelo Juízo de origem se mostra até mesmo aquém à média praticada por este Nobre Sodalício em situações semelhantes, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados (grifos nossos):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CAUSADAS EM PASSAGEIRO DO COLETIVO, QUE RESULTARAM EM INCAPACIDADE FUNCIONAL APURADA PELO AUXILIAR DO JUÍZO EM 52% E EM DANO ESTÉTICO DE GRAU MÉDIO**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA DOS PEDIDOS, QUE CONDENDOU A EMPRESA RÉ A PAGAR PENSÃO VITALÍCIA AO AUTOR, EM VALOR CORRESPONDENTE A 52% DA MÉDIA DE SUA REMUNERAÇÃO, A INCLUÍ-LO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA EMPRESA, CONSEQUENTEMENTE, BEM COMO A **PAGAR DANO MORAL NO VALOR DE R$ 30.000,00, E ESTÉTICO, NO VALOR DE R$ 20.000,00. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES QUE PROSPERA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, QUE À ÉPOCA, ULTRAPASSARAM 3,5 SALÁRIOS-MÍNIMOS; CONDENAR A RÉ A PAGAR PENSÃO VITALÍCIA CORRESPONDENTE A 100% DA MÉDIA DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR, MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS, QUE FOI REFORMADO EM RAZÃO DA INAPTIDÃO PARA O SERVIÇO ORIUNDA DAS SEQUELAS DO ACIDENTE**; CONSTITUIR CAPITAL GARANTIDOR A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA PENSÃO CIVIL E, POR FIM, REVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL INTEGRALMENTE EM DESFAVOR DA RÉ, CONFIRMANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, BEM COMO O TERMO INCIAL DOS JUROS, QUAL SEJA, A PARTIR DA CITAÇÃO (art.405 do CC e art. 240 do CPC). DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA CONFIRMADOS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSO DO AUTOR E DA RÉ.
> **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030325-36.2017.8.19.0202 / DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 05/11/2024 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)**

> Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais e estéticos por erro médico em cirurgia estética. Procedimento de lipoaspiração que teve resultado negativo. Sentença de procedência parcial condenando o réu a indenizar os danos material, moral e estético, além de honorários e custas, observada a gratuidade de justiça concedida. Apelos de ambas as partes. Reforma parcial. Hipótese de responsabilidade subjetiva com culpa presumida do profissional liberal por se tratar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

cirurgia estética. Obrigação de resultado. Art. 14 § 4º CDC. Natural inversão do ônus da prova competindo ao profissional comprovar que atuou de forma diligente. Perícia conclusiva no sentido de que houve lipoaspiração exagerada em locais específicos do abdômen e que levou a sequelas nestes locais (região mesogástrica) com fibrose intensa e que causa deformidade local, levando a dano estético. Cirurgia que não alcançou o fim específico, não tendo o réu comprovado a observação de todas as regras de boa prática cirúrgica. Dano material comprovado. Princípio da reparação integral. Dano moral evidente em razão da frustração e angústia. **Resultado de fibrose e depressões que causaram, segundo a perícia, lesão estética de difícil solução e apurada em grau médio. Verbas indenizatórias fixadas a título de indenização por dano moral e estético, em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R$ 25,000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivament**e. Acolhimento do recurso da autora para afastar a aparente concessão de gratuidade de justiça ao réu em sentença. Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso do réu.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-25.2020.8.19.0001 / DES. CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/09/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Destarte, em que pese o inconformismo manifestado pela Apelante, impende-se reconhecer que a sentença conferiu solução adequada à questão, não merecendo qualquer reparo desta Instância Revisora.

Por derradeiro, cumpre destacar o cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, com a majoração da verba estipulada em favor do patrono do Recorrido para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DESPROVER** o recurso, mantendo-se a sentença vergastada, nos moldes da fundamentação *supra* delineada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

AC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ